PROJETO DE LEI Nº , DE 2019 (Do Sr. FÁBIO REIS)

Altera a Lei nº Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências" – CDC para disciplinar a restituição de valor pago em duplicidade quando não há erro do Fornecedor, nos termos em que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

- Art. 1°. O artigo 42 da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:
 - "Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

(....)

- § 2° O Consumidor que pagar conta devida em duplicidade poderá optar pela compensação na fatura seguinte, quando couber, ou pela devolução do valor mediante depósito, no prazo máximo de até 3 dias úteis, em conta corrente por ele indicada
- Art. 2º Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Embora o Código de Defesa do Consumidor Brasileiro seja responsável por avanços consideráveis na proteção de direitos, é fato que algumas lacunas ainda deixam espaço para abusos.

No caso de pagamento em duplicidade de uma conta devida, por exemplo, é possível que, ao exercer seu direito de escolha de ter o valor pago a maior depositado em conta, o Fornecedor demore até 60 dias úteis para devolução.

Esta prática é uma forma abusiva de forçar o consumidor a optar por compensação na conta seguinte, que é mais rápido.

Ocorre que, ao pagar uma conta em duplicidade por engano, muitas vezes o consumidor compromete seu orçamento e inviabiliza o cumprimento de outras obrigações.

As decisões judiciais apontam que, no prazo máximo de até 30 dias, o fornecedor deve ressarcir o consumidor pelo valor indevido pago, seja em dobro ou não, em espécie ou através de crédito em conta.

Porém, considerando que o mundo já convive com sistemas de pagamentos instantâneos, nada justifica que um Fornecedor crie embaraços para devolução do que recebeu indevidamente, e/ou que um consumidor precise buscar guarida no Judiciário para receber o que pagou a mais.

Destaque-se que o direito ao pagamento em dobro diante de cobrança indevida mantem-se inalterado.

Trata-se de medida simples, mas de forte impacto na vida financeira dos Consumidores, destacadamente dos mais pobres.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2019.

Deputado FÁBIO REIS